

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO Nº: 00476/2023-TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, com base nas disposições da Emenda à Constituição Estadual
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Sidnei dos Santos Moura - CPF n. ***.572.601-**- Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Fernando Henrique Alves Rossi - CPF n. ***.276.022-**- Procurador Geral do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Claudinei Marcon Júnior - CPF n. ***.183.632-**- Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
INTERESSADOS: James Jonatas da Silva - CPF n. ***.586.682-**- Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
REVISOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 04 de outubro de 2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROCURADOR JURÍDICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 17 E 18 DO ARTIGO 250 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BOA-FÉ DOS AGENTES. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADI n. 7494/RO, julgou inconstitucional os §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, que consideravam de risco, análoga à dos policiais, as atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Oficiais de Justiça, dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, dos Procuradores do Estado e dos Procuradores Municipais.

2. A determinação de pagamento, e o recebimento, de adicional de periculosidade baseado em norma jurídica considerada, posteriormente, inconstitucional, deve ser considerada de boa-fé pelos agentes envolvidos até o momento da declaração de inconstitucionalidade, não ensejando a devolução dos valores ou aplicação de multa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando análise de suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Jailson Viana de Almeida, em:

I - Conhecer a representação formulada pela Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, na qual comunica suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022;

II - Julgar procedente a representação, para fins de suspender, em definitivo, o pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, que foi autorizado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, uma vez que fundamentado nos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constitucional Estadual, dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7494/RO, julgada em 04/04/2024;

III – Deixar de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei Marcon Júnior anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que, tanto o recebedor quanto o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiram de boa-fé;

IV – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.;

V – Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO;

VI – Levantar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no Art. 247-A do RITCE-RO e art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CF/1988;

VII – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens IV, V e VIII, da DM n. 0029/2023-GCJVA, visto que houve a suspensão, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, do pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, e a conseqüente comprovação a esta Corte de Contas da providência realizada;



Proc.: 00476/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após os trâmites regimentais, archive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana De Almeida (Relator), o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Relator para o Acórdão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO Nº: 00476/2023-TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, com base nas disposições da Emenda à Constituição Estadual
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Sidnei dos Santos Moura - CPF n. ***.572.601-** - Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Fernando Henrique Alves Rossi - CPF n. ***.276.022-** - Procurador Geral do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Claudinei Marcon Júnior - CPF n. ***.183.632-** - Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara
INTERESSADOS: James Jonatas da Silva - CPF n. ***.586.682-** - Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de agosto de 2024

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Representação, com pedido de Tutela Inibitória, instaurado em razão do encaminhamento à esta Corte de Contas, do Ofício UCCI n. 1/2023 (ID 1352926), oriundo da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Corumbiara, na qual comunica suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022, que incluiu os §§17 e 18 no artigo 250 da Constituição Estadual.

2. Autuada a inicial como Procedimento Apuratório Preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, via Relatório de Análise Técnica (ID 1365930), concluiu que a informação preenchia os critérios de admissibilidade e seletividade previstos na Portaria n. 466/2019 e Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para realização de controle específico como Representação por esta Corte de Contas.

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da Decisão Monocrática DM-0029/2023-GCJVA (ID 1379343), foi acolhido o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1365930) e, fundamentadamente, decidiu-se pelo processamento dos autos na categoria “Representação” e, objetivando celeridade na instrução processual, fora determinado ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara que encaminhasse a este Corte, cópia integral de toda a documentação pertinente à concessão do aludido adicional, decretando, ainda, o sigilo destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Na Decisão Monocrática DM-0029/2023-GCJVA (ID 1379343), esta relatoria visualizou a necessidade de se deferir a Tutela Antecipatória Inibitória, com a finalidade de determinar ao chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara que se abstinhasse de realizar o pagamento de adicional de periculosidade ao epigrafado Procurador Jurídico da Câmara.
5. Ato contínuo, o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Sr. Sidnei dos Santos Moura, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 028/2023 (ID 1387634) apresentando a documentação tempestivamente, com cópia do Processo Administrativo n. n. 54/2022 (ID 1387635).
6. Importante registrar, que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), mediante o Ofício n. 171/2023-GPGMPC (ID 1436441), encaminhou Representação ao Procurador Geral da República, para adoção das medidas necessárias com finalidade de controle de constitucionalidade dos dispositivos alterados na Constituição Estadual por meio da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022.
7. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, mediante Notificação Recomendatória Circular n. 1/2023-GPGMPC (ID 1436446), recomendou aos Prefeitos Municipais para que se abstinhassem de implementar o adicional de periculosidade em benefício dos respectivos Procuradores Jurídicos Municipais, até que houvesse a decisão desta Corte de Contas acerca da sua conformidade com a legislação vigente.
8. Recebidas e analisadas as justificativas/documentos apresentados, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 4, empreendeu exame e, via Relatório Técnico Preliminar (ID 1441299), manifestou-se pela necessidade de chamamento em audiência dos responsáveis, em virtude das irregularidades identificadas.
9. Em seguida, por meio do Despacho n. 189/2023-GCJVA (ID 1444776), o feito foi remetido ao *Parquet* de Contas, que manifestou-se, via Parecer n. 166/2023-GPGMPC (ID 1470036), da lavra do então Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, opinou pelo chamamento em audiência dos Senhores Sidnei dos Santos Moura, Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Fernando Henrique Alves Rossi, Procurador-Geral do Município de Corumbiara e Claudinei Marcon Júnior, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Corumbiara.
10. Ato contínuo, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-00143/2023-GCJVA (ID 1474851), determinando a audiência sugerida pelo Corpo Instrutivo.
11. Os responsáveis encaminharam a esta Corte, tempestivamente, manifestação, conforme Certidão ID 1488559.
12. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, apresentou pedido de habilitação como Assistente Processual, incluindo na peça defesa de mérito em favor do responsável Claudinei Marcon Júnior, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, conforme documento ID 1520257.
13. Encaminhados os autos para análise do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, fora emitido o Relatório Técnico (ID 1561500), com proposta de encaminhamento pela procedência da representação, negar exequibilidade ao pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico, multar os responsáveis Sidnei dos Santos Moura, Chefe do Poder Legislativo Municipal de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Corumbiara e Fernando Henrique Alves Rossi, Procurador-Geral do Município de Corumbiara, bem como determinar o ressarcimento dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade pelo responsável Claudinei Marcon Júnior, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, *verbis*:

(...)

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, propõe-se:

53. 6.1. Negar excecutoriedade ao retorno do pagamento do adicional de periculosidade, concedido ao procurador jurídico do Poder Legislativo de Corumbiara: **Claudinei Marcon Júnior**, CPF n. ***.183.632-**, com base no item 5. Da Conclusão, deste relatório;

54. 6.2. Julgar, pela procedência da representação, com base no item 5. Da Conclusão, deste relatório;

55. 6.3. Multar os Srs. **Sidnei dos Santos Moura**, CPF n. ***.572.601-**, (Chefe do Poder Legislativo do município de Corumbiara), e **Fernando Henrique Alves Rossi**, CPF n. ***.276.022-** (Procurador Geral do Poder Executivo municipal de Corumbiara), com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do item 3 - Da responsabilização dos Agentes Públicos -, deste relatório;

56. 6.4. Determinar ao Sr. **Sidnei dos Santos Moura**, CPF n. ***.572.601-**, (Chefe do Poder Legislativo do município de Corumbiara), ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente as ações administrativas necessárias para o ressarcimento voluntário de todos os valores recebidos pelo procurador **Claudinei Marcon Júnior**, CPF n. ***.183.632-**, R\$15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente ao adicional de periculosidade e seus reflexos, ante à declaração de inconstitucionalidade da EC/151/2022 (ADI 7.494/STF), ou, caso infrutíferas, instaure, nos termos do art. 8º e 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65. Do RITCERO e as disposições constantes na Instrução Normativa n. 68/TCE-RO-2019, a **devida tomada de contas especial** e encaminhe o resultado a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções legais, com base no art. 55, II, da LC n. 154/96, conforme os termos e fundamentos expostos nos itens: 2, 2.1 e 3 deste relatório.

14. Os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas, que por meio do Parecer n. 0076/2024-GPGMPC (ID 1592440), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu parcialmente com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo e assim opinou, *litteris*:

(...)

3. Da conclusão.

Ante todo o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**:

I – **Preliminarmente**, pelo conhecimento da peça inicial como representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II – **no mérito**, pela sua **procedência**, considerando a configuração de irregularidade no pagamento indevido do adicional de periculosidade no valor de R\$ 15.535,42 a Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade de Sidnei dos Santos Moura, Presidente daquela Casa de Leis;

III - pela **aplicação da pena de multa** a Sidnei dos Santos Moura, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, II do RITCE/RO; e

IV- seja determinado à Câmara Municipal de Corumbiara, por meio de seu Presidente, Sidnei dos Santos Moura, que adote as medidas necessárias para o ressarcimento ao

Acórdão AC2-TC 00731/24 referente ao processo 00476/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

erário daquela Casa de Leis do valor de R\$ 15.535,42, sob pena de multa e responsabilização solidária, nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, com a respectiva comprovação ao TCE/RO.

É o parecer.

15. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

16. Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, instaurada em razão do encaminhamento do Ofício UCCI n. 1/2023 a esta Corte de Contas, oriundo da Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, na qual comunica suposta irregularidade quanto ao pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022.

17. De início, tem-se por certo que foram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos dispostos no artigo 52-A, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 82-A, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos definidos na Decisão Monocrática DM-0029/2023-GCJVA (ID 1379343), desta Relatoria. Razão pela qual ratifico tal entendimento e conheço a presente Representação.

17.1 Antes da análise do mérito, importante consignar que foram cumpridas as determinações constantes nos itens IV, V e VIII, da DM n. 0029/2023-GCJVA, visto que houve a suspensão, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, do pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, e a conseqüente comprovação a esta Corte de Contas da providência realizada; e a remessa integral de todos os documentos pertinentes à concessão ora analisada, conforme ID 1387634 e 1387635.

DO MÉRITO

I – Da inconstitucionalidade do pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal

18. A **Representante** alegou (ID 1352926), em suma, irregularidade e possível dano ao erário no que se refere ao pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor **Claudinei Marcon Júnior**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022.

19. Em sede de defesa (IDs 1485926 a 1485931), o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, **Sidnei dos Santos Moura**, justificou que sua decisão teve por base o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município de Corumbiara. Além disso, argumentou que o município de Vilhena paga o referido adicional desde o ano 2022, sem qualquer irrisignação dos órgãos de controle, razão pela qual deferiu o pedido apoiado na Emenda Constitucional n. 151/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

c/c o artigo 71 e seguintes do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Corumbiara (Lei n. 45/1993).

20. O Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, **Fernando Henrique Alves Rossi** (ID 1487796), afirmou não ter vínculo com a Câmara Municipal e que a Procuradoria do Município nunca interferiu nos atos da Câmara. Esclareceu que o parecer jurídico anexado aos autos foi emitido pelo deferimento de pagamento de periculosidade ao Procurador do Município Ronaldo Patrício dos Reis, e que o referido adicional de periculosidade nunca foi pago aos procuradores municipais. Justificou que a concessão do adicional está amparada pela EC n. 151/2022 e pela Lei Municipal n. 45/1993, tornando desnecessário um laudo pericial. Destacou que tanto o Relatório Técnico Preliminar quanto o Parecer do Ministério Público de Contas não analisaram a constitucionalidade da Emenda devido à decisão do STF sobre a impossibilidade de controle incidental pelos tribunais de contas.

21. O Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, **Claudinei Marcon Junior** (IDs 1484877 a 1484882), argumentou que o Tribunal de Contas não pode realizar o controle incidental de constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 151/2022. Afirmou também, que a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) da Câmara Municipal de Corumbiara não deveria ter analisado essa questão em seu Relatório Técnico, o que compromete a validade do relatório que gerou a denúncia e a presente representação. Além disso, justificou que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não procede, pois o adicional de periculosidade está previsto na Lei Ordinária n. 45/1993 e foi reconhecido pela EC n. 151/2022, que equipara a atividade dos Procuradores Jurídicos a dos policiais, conferindo base jurídica para a concessão do adicional, sem violar o princípio da legalidade.

22. Acerca do assunto, o STF, por meio da ADI n. 7494/RO, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, DJ 04.4.2024, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 17¹ e 18² do artigo 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional Estadual n. 151/2022. Esses dispositivos previam a concessão de aposentadoria especial por exposição à atividade de risco para servidores públicos. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DE CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. §§ 17 E 18 DO ART. 250 DA CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA, ALTERADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 151/2022. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A ATIVIDADE DE RISCO DE SERVIDOR PÚBLICO. § 4º-B DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. ROL TAXATIVO. PEDIDO EM AÇÃO DIRETA JULGADO PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes. 2. Pelas normas constitucionais previstas nos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República é taxativo o rol daqueles a quem a Constituição permite usufruir do direito à aposentadoria especial por desempenharem atividade de risco. Precedentes. 3. Pela Emenda à Constituição da República n. 103/2009 o constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de

¹ § 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores, da Defensoria Pública, dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais constitui atividade de risco análoga a dos policiais.

² § 18. Aplica-se o disposto no § 17 deste artigo aos Procuradores dos municípios.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

risco aos ocupantes do cargo de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, policial federal, policial rodoviário federal, policial ferroviário federal e policial civil. Precedentes. **4. É incompatível com o regime da aposentadoria especial por exercício da atividade de risco, análoga à dos policiais, a atuação dos membros do Ministério Público e dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores dos Municípios, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais por contrariedade aos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República.** **5. Compete ao Município legislar sobre inatividade de servidores municipais por se cuidar de sua auto-organização administrativa e ser assunto de interesse local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República.** **6. Regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita-se à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes.** **7. A prerrogativa constitucional de promover alterações em projetos de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo deve observância ao disposto no inc. I do art. 63 da Constituição da República, pelo qual se prevê que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, aplicável ao processo legislativo estadual.** Precedentes. **8. Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido formulado na ação julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional n. 151/2022. (ADI 7494, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024).**

23. O Pretório Excelso entendeu que a referida emenda estadual conflita com o § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que estabelece um rol taxativo das situações em que a aposentadoria especial é permitida. Como resultado, o STF julgou procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, reafirmando a competência exclusiva da União para legislar sobre normas gerais de aposentadoria especial de servidores públicos, garantindo a uniformidade e a coerência das regras previdenciárias no âmbito nacional.

24. Conforme visto, é incompatível com o regime de aposentadoria especial por atividade de risco a inclusão de membros do Ministério Público, ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores dos Municípios, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais. Além disso, compete ao Município legislar sobre a inatividade de seus servidores, e o regime jurídico dos servidores públicos do Estado deve respeitar a iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual.

25. De igual modo, é indevida a concessão de adicional de periculosidade a Procuradores Municipais, especialmente porque a norma estadual utilizada para conceder o pagamento não trata de adicional de periculosidade, mas sim de aposentadoria especial.

26. Pelo exposto, conclui-se pela **procedência** da presente representação. Quanto à imputação de sanção, esta relatoria converge em parte com a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo e integralmente com o *Parquet* de Contas, no sentido de afastar a aplicação de multa aos agentes públicos Fernando Henrique Alves Rossi, CPF n. ***.276.022-**, Procurador Geral do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e Claudinei Marcon Júnior, CPF n. ***.183.632-**, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, conforme delineado a seguir.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Do ressarcimento do débito apurado

27. Consoante artigo 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a autoridade administrativa competente deve promover o necessário para que haja o ressarcimento do débito apurado. Veja-se:

§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

28. Extraí-se dos autos que foi apurado o valor de R\$ 15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), pago indevidamente ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Sr. **Claudinei Marcon Júnior**, CPF n. ***.183.632-**, diante da declaração de inconstitucionalidade da EC n. 151/2022 (ADI 7.494).

29. Sobre esse fato, o entendimento do TCU é no sentido de que para dispensa do ressarcimento, o erro deve ser escusável:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de **erro escusável de interpretação de lei** por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

30. **No caso concreto, é evidente que se trata de erro inescusável**, posto que a norma utilizada para a concessão da benesse (§§ 17 e 18 do artigo 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional Estadual n. 151/2022), sequer se referia à adicional de periculosidade, mas sim de regra previdenciária.

31. Ademais, o Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Claudinei Marcon Junior, pelo cargo que exerce, deveria ter analisado detidamente a questão, antes do pleitear o referido adicional.

32. Dessa forma, **conclui-se que se trata de erro inescusável de interpretação da norma tanto por parte do Procurador jurídico, quanto do Presidente da Câmara.**

33. Incumbe, portanto, ao Senhor **Sidnei dos Santos Moura**, CPF n. ***.572.601-**, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, adotar as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis do valor de R\$ 15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, com a respectiva comprovação ao TCE/RO, sob pena de multa e responsabilização solidária, conforme dispõe art.54 da lei complementar estadual nº 154/96, .

III - Da responsabilização dos agentes públicos

34. No tocante às sanções, a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB) - concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos órgãos autônomos de controle - a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções no artigo 22, §§ 2º e 3º, os quais devem ser ponderados, sendo eles: a) a natureza da infração; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente, entretanto, sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

35. Ademais, tem-se que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (artigo 22, caput, LINDB), bem como a regulação deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que levar em conta as sanções, que porventura tiverem sido imputadas ao jurisdicionado, na dosimetria das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB).

36. No caso dos autos, conclui-se que é procedente a representação formulada por James Jonatas da Silva, CPF n. ***.586.682-**, Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, em face da irregularidade referente ao pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, com base nas disposições da Emenda à Constituição Estadual n. 151/2022, haja vista que restou demonstrada a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do artigo 250 da Constituição de Rondônia, conforme declarado pelo STF na ADI n. 7494/RO, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, DJ 04.4.2024.

37. Insta salientar, que o Senhor **Fernando Henrique Alves Rossi**, CPF n. ***.276.022-**, Procurador Geral do Poder Executivo Municipal de Corumbiara foi cientificado desta representação e intimado para apresentar esclarecimentos preliminares, bem como documentos pertinentes, sobre todas as irregularidades descritas na exordial.

37.1 Todavia, ao longo da instrução processual, verificou-se que o agente público não deu causa à irregularidade apurada, especialmente por não ter vínculo com a Câmara Municipal e pelo fato de que o parecer jurídico anexado aos autos não foi emitido para subsidiar o pagamento de adicional de periculosidade tratado nestes autos.

38. De igual modo, o Senhor **Claudinei Marcon Júnior**, CPF n. ***.183.632-**, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, foi cientificado desta representação, tendo apresentado defesa, a qual foi devidamente analisada para a tomada de decisão, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

38.1 Entretanto, ao longo da instrução processual, verificou-se que o agente, embora tenha feito o requerimento, não deu causa à irregularidade apurada, pois, a competência para conceder ou não o adicional é prerrogativa do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

39. Assim, considerando as defesas apresentadas pelos responsáveis, bem como o que dispõe a LINDB, especialmente o artigo 28, acerca da responsabilização e aplicação de sanções, esta relatoria converge em parte com a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo e integralmente com o *Parquet* de Contas, no sentido de afastar a aplicação de multa aos agentes públicos **Fernando Henrique Alves Rossi**, CPF n. ***.276.022-**, Procurador Geral do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e **Claudinei Marcon Júnior**, CPF n. ***.183.632-**, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara.

40. Contudo, em relação à conduta do Senhor **Sidnei dos Santos Moura**, CPF n. ***.572.601-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, delineada no item 3, do

Acórdão AC2-TC 00731/24 referente ao processo 00476/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1561500), a partir da análise dos autos, especialmente da defesa apresentada pelo responsável e dos §§ 17 e 18 do artigo 250 da Constituição de Rondônia, acrescidos pela Emenda Constitucional n. 151/2022, verificou-se que o agente deferiu de forma irregular o pedido de concessão/pagamentos do adicional de periculosidade, ignorando os pressupostos exigidos para a prática regular de atos administrativos (artigo 5º, II, e 37, *caput* da CF/88), bem como, a falta de previsão em lei local específica a procuradores jurídicos, a ausência de laudo pericial atestando o exercício de atividade periculosa e a ausência de relatório de estimativa de impacto Orçamentário-Financeiro com base na LRF, e, como se vê nos autos, **não considerou os fundamentos expostos no parecer técnico da Controladoria levado a seu conhecimento** (Juntada n. 00856-23 – ID 1352927), o qual apontou vício de inconstitucionalidade da EC 151/22, entre outros, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de concessão do adicional de periculosidade, deve ser responsabilizado.

41. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB), a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, a ser aplicada ao Senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara.

3.1 Sidnei dos Santos Moura, CPF n. *.572.601-**, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara**

42. De proêmio, importante consignar que o artigo 28, da LINDB prevê que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

43. Pois bem. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com erro grosseiro/inescusável, já que mesmo diante do Relatório Técnico n. 001/2023 (1352927, p. 19-21), desfavorável à concessão do adicional, emitido pela Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, o agente concedeu o pedido de adicional de periculosidade a Claudinei Marcon Júnior, por meio da Portaria n. 013/2023, (ID 1352927, p. 27-28). Pelo exposto, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

44. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que a concessão do adicional sem a devida cautela gerou dano financeiro ao erário municipal.

45. Em relação aos **danos que provierem para a Administração Pública**, foi constatado o pagamento indevido de R\$ 15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) a Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara. Considerando que o valor é inferior ao valor de alçada³ para Tomada de Contas Especial, será determinado à autoridade administrativa competente que adote outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo. Dessa maneira, a vetorial deve ser valorada como **desfavorável**.

46. Com relação às **circunstâncias agravantes**, tem-se que o agente optou por utilizar o Parecer Jurídico (ID 1352927 págs. 24 e 25), do Poder Executivo Municipal, para fundamentar sua decisão, desconsiderando o Relatório Técnico n. 001/2023 do Controle Interno da Câmara Municipal.

³ Art. 10, I, da IN 068/2019 (500 UPFs).

Acórdão AC2-TC 00731/24 referente ao processo 00476/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Além disso, não só concedeu o pagamento do adicional de periculosidade, como também determinou que fosse retroativo a partir de 18/05/2022 (Portaria n. 013/2023, ID 1352927, p. 27-28). Destarte valoro-as como **desfavorável**.

47. Inexistem **circunstâncias atenuantes**, razão pela qual valoro este ponto como **neutro**.

48. Quanto aos **antecedentes da agente**, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

49. No que tange à **conduta** e o **nexo de causalidade**, tem-se que ao deferir de forma irregular (nexo), o pedido de concessão/pagamentos do adicional de periculosidade, ignorou os pressupostos exigidos para a prática regular de atos administrativos (artigo 5º, II e 37, *caput* da CF/88), bem como, a falta de previsão em lei local específica a procuradores jurídicos, a ausência de laudo pericial atestando o exercício de atividade periculosa e a ausência de relatório de estimativa de impacto Orçamentário-Financeiro com base na LRF, e, como se vê nos autos, não considerou os fundamentos expostos no parecer técnico da Controladoria levado a seu conhecimento (Juntada n. 00856-23 – ID1452926), o qual apontou vício de inconstitucionalidade da EC 151/22, entre outros, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de concessão do adicional de periculosidade.

50. A respeito da **culpabilidade**, era exigível do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente, porque foi orientado pelo Controle Interno, por meio do Relatório Técnico n. 001/2023, de que as atividades desempenhadas pelo ocupante do cargo de Procurador Jurídico não gerariam direito ao pagamento do adicional de periculosidade, que não havia laudo que comprovasse a periculosidade das atividades do cargo, nem legislação municipal que amparasse o pedido, e que a Emenda à Constituição do Estado possuía vício de inconstitucionalidade.

51. Ante a existência de 4 (quatro) parâmetros considerados desfavoráveis, utiliza-se o percentual de 3% (três por cento), com fundamento no artigo 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96⁴, por ato praticado com grave infração à norma legal e com erro grosseiro/inescusável.

IV – Da decretação de sigilo

52. No tocante à decretação de sigilo, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas assim dispõe, *in litteris*:

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, **após o término da apuração**, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

53. Examinados os autos, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da decretação de sigilo. Conforme disposto no artigo supracitado, após o término da apuração, os autos e os atos processuais são públicos e considerados de interesse coletivo. Aliás, o objeto da representação

⁴ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução administrativa n. 005/TCER-96. Regimento Interno. Disponível em: <https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>

Acórdão AC2-TC 00731/24 referente ao processo 00476/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

possui caráter público, já que diz respeito a suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, com base nas disposições da Emenda à Constituição Estadual n. 151/2022.

54. Rememora-se que o princípio da publicidade na administração pública está consagrado na Constituição Federal de 1988, sendo um dos pilares fundamentais da democracia e da transparência. Ele estabelece que os atos e informações produzidos no âmbito do poder público devem ser acessíveis a todos os cidadãos, salvo algumas exceções previstas em lei, dentre as quais o caso concreto não encontra guarida.

55. O art. 5º, incisos XXXIII e LX, da atual Carta Magna, são categóricos ao mencionarem que a regra é o direito à obtenção de informações. Veja-se:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

56. Posto isso, deve-se assegurar que o sigilo seja a exceção e não a regra, garantindo sempre que o direito à informação e a transparência sejam preservados na medida do possível.

DISPOSITIVO

57. Pelo exposto, conclui-se pela **procedência** da presente representação, convergindo em parte com a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo e integralmente com o *Parquet* de Contas, no sentido de afastar a aplicação de multa aos agentes públicos Fernando Henrique Alves Rossi, CPF n. ***.276.022-**, Procurador Geral do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e Claudinei Marcon Júnior, CPF n. ***.183.632-**, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, submeto à deliberação desta egrégia 2ª Câmara o seguinte **voto**:

I - Conhecer a representação formulada em razão do encaminhamento à esta Corte de Contas, do Ofício UCCI n. 1/2023, oriundo da Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, na qual comunica suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no artigo 52-A, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 82-A, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente a representação formulada em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, do Ofício UCCI n. 1/2023, oriundo da Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, nos termos delineados ao longo desta *Decisum*, considerando a configuração de irregularidade no pagamento indevido de adicional de periculosidade no valor de R\$ 15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) a

Acórdão AC2-TC 00731/24 referente ao processo 00476/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade de Sidnei dos Santos Moura, Presidente daquela Casa de Leis.

III - Aplicar multa no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais) ao senhor **Sidnei dos Santos Moura**, CPF ***.572.601-**, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento nos artigos 22, § 2º, da LINDB c/c 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de **3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no artigo 55, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item III do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o julgamento da ADPF 1011 do Supremo Tribunal Federal.

V - Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor **Sidnei dos Santos Moura**, CPF n. ***.572.601-**, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, que no prazo de até **90 (noventa) dias**, a contar da data de notificação desta decisão, comprove as medidas necessárias adotadas para o ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis do valor de R\$ 15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, pagos ao Senhor Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, sob pena de multa e responsabilização solidária, nos termos do artigo 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, com a respectiva comprovação ao TCE/RO.

VI – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

VIII – Levantar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no Art. 247-A do RITCE-RO e art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CF/1988.

IX – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens IV, V e VIII, da DM n. 0029/2023-GCJVA, visto que houve a suspensão, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, do pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, e a conseqüente comprovação a esta Corte de Contas da providência realizada; e a remessa integral de todos os documentos pertinentes à concessão ora analisada, conforme ID 1387634 e 1387635.

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

VOTO DIVERGENTE

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela inibitória, iniciada em razão de comunicação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Corumbiara, de que estaria ocorrendo o pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, senhor Claudinei Marcon Junior, com base nos parágrafos 17 e 18 do art. 250 da Constituição Estadual, acrescidos pela EC n. 151/2022.

Adota-se o relatório constante do voto pronunciado pelo e. Conselheiro Relator, Jailson Viana de Almeida:

1. Versam os autos sobre Representação, com pedido de Tutela Inibitória, instaurado em razão do encaminhamento à esta Corte de Contas, do Ofício UCCI n. 1/2023 (ID 1352926), oriundo da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Corumbiara, na qual comunica suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022, que incluiu os §§17 e 18 no artigo 250 da Constituição Estadual.

2. Autuada a inicial como Procedimento Apuratório Preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, via Relatório de Análise Técnica (ID 1365930), concluiu que a informação preenchia os critérios de admissibilidade e seletividade previstos na Portaria n. 466/2019 e Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, para realização de controle específico como Representação por esta Corte de Contas.

3. Em sede de juízo prévio, nos termos da Decisão Monocrática DM-0029/2023-GCJVA (ID 1379343), foi acolhido o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1365930) e, fundamentadamente, decidiu-se pelo processamento dos autos na categoria “Representação” e, objetivando celeridade na instrução processual, fora determinado ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara que encaminhasse a este Corte, cópia integral de toda a documentação pertinente à concessão do aludido adicional, decretando, ainda, o sigilo destes autos.

4. Na Decisão Monocrática DM-0029/2023-GCJVA (ID 1379343), esta relatoria visualizou a necessidade de se deferir a Tutela Antecipatória Inibitória, com a finalidade de determinar ao chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara que se abstivesse de realizar o pagamento de adicional de periculosidade ao epígrafado Procurador Jurídico da Câmara.

5. Ato contínuo, o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Sr. Sidnei dos Santos Moura, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 028/2023 (ID 1387634) apresentando a documentação tempestivamente, com cópia do Processo Administrativo n. n. 54/2022 (ID 1387635).

6. Importante registrar, que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), mediante o Ofício n. 171/2023-GPGMPC (ID 1436441), encaminhou Representação ao Procurador Geral da República, para adoção das medidas necessárias com finalidade de controle de constitucionalidade dos dispositivos alterados

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

na Constituição Estadual por meio da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022.

7. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, mediante Notificação Recomendatória Circular n. 1/2023-GPGMPC (ID 1436446), recomendou aos Prefeitos Municipais para que se abstivessem de implementar o adicional de periculosidade em benefício dos respectivos Procuradores Jurídicos Municipais, até que houvesse a decisão desta Corte de Contas acerca da sua conformidade com a legislação vigente.

8. Recebidas e analisadas as justificativas/documentos apresentados, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 4, empreendeu exame e, via Relatório Técnico Preliminar (ID 1441299), manifestou-se pela necessidade de chamamento em audiência dos responsáveis, em virtude das irregularidades identificadas.

9. Em seguida, por meio do Despacho n. 189/2023-GCJVA (ID 1444776), o feito foi remetido ao Parquet de Contas, que manifestou-se, via Parecer n. 166/2023-GPGMPC (ID 1470036), da lavra do então Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, opinou pelo chamamento em audiência dos Senhores Sidnei dos Santos Moura, Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Fernando Henrique Alves Rossi, Procurador-Geral do Município de Corumbiara e Claudinei Marcon Júnior, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Corumbiara.

10. Ato contínuo, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-00143/2023-GCJVA (ID 1474851), determinando a audiência sugerida pelo Corpo Instrutivo.

11. Os responsáveis encaminharam a esta Corte, tempestivamente, manifestação, conforme Certidão ID 1488559.

12. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, apresentou pedido de habilitação como Assistente Processual, incluindo na peça defesa de mérito em favor do responsável Claudinei Marcon Júnior, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, conforme documento ID 1520257.

13. Encaminhados os autos para análise do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, fora emitido o Relatório Técnico (ID 1561500), com proposta de encaminhamento pela procedência da representação, negar executoriedade ao pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico, multar os responsáveis Sidnei dos Santos Moura, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara e Fernando Henrique Alves Rossi, Procurador-Geral do Município de Corumbiara, bem como determinar o ressarcimento dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade pelo responsável Claudinei Marcon Júnior, Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, verbis:

(...)

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, propõe-se:

53. 6.1. Negar executoriedade ao retorno do pagamento do adicional de periculosidade, concedido ao procurador jurídico do Poder Legislativo de Corumbiara: **Claudinei Marcon Júnior**, CPF n. ***.183.632-**, com base no item 5. Da Conclusão, deste relatório;

54. 6.2. Julgar, pela procedência da representação, com base no item 5. Da Conclusão, deste relatório;

55. 6.3. Multar os Srs. **Sidnei dos Santos Moura**, CPF n. ***.572.601-**, (Chefe do Poder Legislativo do município de Corumbiara), e **Fernando Henrique Alves Rossi**, CPF n. ***.276.022-** (Procurador Geral do Poder

Acórdão AC2-TC 00731/24 referente ao processo 00476/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Executivo municipal de Corumbiara), com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do item 3 - Da responsabilização dos Agentes Públicos -, deste relatório;

56. 6.4. Determinar ao Sr. **Sidnei dos Santos Moura**, CPF n. ***.572.601-**, (Chefe do Poder Legislativo do município de Corumbiara), ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente as ações administrativas necessárias para o ressarcimento voluntário de todos os valores recebidos pelo procurador **Claudinei Marcon Júnior**, CPF n. ***.183.632-**, R\$15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente ao adicional de periculosidade e seus reflexos, ante à declaração de inconstitucionalidade da EC/151/2022 (ADI 7.494/STF), ou, caso infrutíferas, instaure, nos termos do art. 8º e 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65. Do RITCERO e as disposições constantes na Instrução Normativa n. 68/TCE-RO-2019, **a devida tomada de contas especial** e encaminhe o resultado a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções legais, com base no art. 55, II, da LC n. 154/96, conforme os termos e fundamentos expostos nos itens: 2, 2.1 e 3 deste relatório.

14. Os autos foram remetidos ao Parquet de Contas, que por meio do Parecer n. 0076/2024-GPGMPC (ID 1592440), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu parcialmente com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo e assim opinou, litteris:

(...)

3. Da conclusão.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – Preliminarmente, pelo conhecimento da peça inicial como representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II – no mérito, pela sua procedência, considerando a configuração de irregularidade no pagamento indevido do adicional de periculosidade no valor de R\$ 15.535,42 a Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade de Sidnei dos Santos Moura, Presidente daquela Casa de Leis;

III - pela aplicação da pena de multa a Sidnei dos Santos Moura, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, II do RITCE/RO; e

IV- seja determinado à Câmara Municipal de Corumbiara, por meio de seu Presidente, Sidnei dos Santos Moura, que adote as medidas necessárias para o ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis do valor de R\$ 15.535,42, sob pena de multa e responsabilização solidária, nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, com a respectiva comprovação ao TCE/RO.

É o parecer. (destaques no original)

Por ocasião da 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de setembro a 04 de outubro de 2024, o e. Conselheiro Relator, Jailson Viana de Almeida, convergindo em parte com o entendimento lançado pelo Corpo Técnico e integralmente com o Ministério Público de Contas, apresentou voto no sentido de:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - Conhecer a representação formulada em razão do encaminhamento à esta Corte de Contas, do Ofício UCCI n. 1/2023, oriundo da Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, na qual comunica suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no artigo 52-A, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 82-A, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente a representação formulada em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, do Ofício UCCI n. 1/2023, oriundo da Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, nos termos delineados ao longo desta *Decisum*, considerando a configuração de irregularidade no pagamento indevido de adicional de periculosidade no valor de R\$ 15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) a Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, de responsabilidade de Sidnei dos Santos Moura, Presidente daquela Casa de Leis.

III - Aplicar multa no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais) ao senhor **Sidnei dos Santos Moura**, CPF ***.572.601- **, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, na proporção da conduta realizada, com fundamento nos artigos 22, § 2º, da LINDB c/c 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de **3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com fulcro no artigo 55, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 1º da Portaria n. 1.162/2012, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item III do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o julgamento da ADPF 1011 do Supremo Tribunal Federal.

V - Determinar, via ofício/e-mail, ao Senhor **Sidnei dos Santos Moura**, CPF n. ***.572.601-**, Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, que no prazo de até **90 (noventa) dias**, a contar da data de notificação desta decisão, comprove as medidas necessárias adotadas para o ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis do valor de R\$ 15.535,42 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, pagos ao Senhor Claudinei Marcon Júnior, Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, sob pena de multa e responsabilização solidária, nos termos do artigo 10, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, com a respectiva comprovação ao TCE/RO.

VI – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, *link* PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII – Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO.

VIII – Levantar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no Art. 247-A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

do RITCE-RO e art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CF/1988.

IX – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens IV, V e VIII, da DM n. 0029/2023-GCJVA, visto que houve a suspensão, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, do pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, e a consequente comprovação a esta Corte de Contas da providência realizada; e a remessa integral de todos os documentos pertinentes à concessão ora analisada, conforme ID 1387634 e 1387635.

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos. (destaques no original)

Por dissentir **parcialmente** do supracitado voto, em ato contínuo, apresentei voto divergente.

É o relato necessário.

Com todo respeito ao nobre Conselheiro Relator, cujas manifestações são invariavelmente judiciosas, ousou, no presente caso, divergir.

O Conselheiro Relator sustenta ser necessário o ressarcimento ao erário, decorrente do pagamento indevido de adicional de periculosidade a Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, tanto que assina prazo para a comprovação do ressarcimento, com fundamento no §4º do art. 10 da IN 68/19-TCERO.

Todavia, com todo respeito, este processo está a merecer solução diversa. Explico.

Acaso constatado dano ao erário em processo em trâmite neste Tribunal, a Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante o seu art. 44, preconiza “... *desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar*”. Este dispositivo, por sua vez, prevê o arquivamento do processo “*a título de racionalização administrativa e economia processual (...) com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento*”. A parte final desse dispositivo, não transcrita, afigura-se de improvável acomodação constitucional, tanto que não vem sendo aplicada por este Tribunal.

Com efeito, havendo dano, como parece ser a premissa adotada pelo nobre Relator, acompanhando o MPC, ou o processo é convertido em TCE ou é arquivado, acaso se considere que a insistência na cobrança causará mais prejuízo que benefícios.

A adoção de solução diversa, com fundamento no art. 10, §2º, da IN 68/2019-TCERO, *data venia*, não se afigura, em nosso sentir, juridicamente correta. Em primeiro lugar, por força da hierarquia das normas, isto é, não se pode interpretar ato infralegal de modo a infirmar regra prevista em lei, como as acima mencionadas, hospedadas na LCE n. 154/96. Ademais disso, a alternativa preconizada pelo nobre Conselheiro Relator, em nosso ver, não ultrapassa o filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por, obliquamente, indicar caminho que tende a causar mais prejuízos que benefícios. Esclareço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Que medidas poderia empregar o Presidente da Câmara Municipal para assegurar o ressarcimento ordenado pelo Conselheiro Relator, considerando que não haverá, se prevalecer o voto original, condenação em débito? Compreendo existirem apenas duas alternativas: deflagrar um processo de conhecimento, com ampla instrução probatória, perante o Poder Judiciário perseguindo a dita condenação ou instaurar a fase interna de uma TCE e, na sequência, encaminhá-la ao Tribunal de Contas para julgamento.

Ambas as alternativas, se comparadas com a aplicação do aludido art. 44 da LC 154/96, **revelam custos superiores aos benefícios**. Se houver a conversão deste processo em TCE, como determina o aludido art. 44, promovida a ampla defesa e a escuta do CT e do MPC, já seria possível o julgamento. Por outro lado, revela-se mais tortuoso o caminho que passa pela deflagração da fase interna em âmbito local para posterior julgamento por esta Corte, a partir da instauração de um novel processo. A solução judicial se mostraria, como parece ser claro, ainda mais complexa e custosa, cabendo afastá-la de plano.

Por outro lado, se o problema for o da relação desfavorável entre o custo e o benefício de se manter tramitando este processo para perseguir dano considerado de baixa monta (pouco superior a quinze mil reais), aí não se justificaria tanto a movimentação da máquina deste Tribunal ou a municipal, e o caminho seria mesmo o do arquivamento deste processo, consoante previsto no art. 92 da LC 154/96.

Deste modo, insista-se, se for o caso de se perseguir o ressarcimento do dano ao erário, o *iter* legal é mesmo o da conversão deste processo em Tomada de Contas Especial.

Todavia, o caso concreto em exame sinaliza para a ausência de elementos para a responsabilização. Vejamos.

Formulada a Representação, o Conselheiro Relator, diligentemente, por meio da DM 0029/2023-GCJVA, ordenou a suspensão do pagamento controvertido, o que foi devidamente cumprido, ainda em 2023, o que evidencia postura zelosa do Presidente da Câmara.

Pessoalmente, considero esdrúxulo o pagamento de adicional de periculosidade para Procuradores. Todavia, há que se reconhecer que estava fundamentado em alteração da Constituição Estadual realizada pela EC 151/22 que previu que a atuação dos procuradores, inclusive municipais (§18), “*constitui atividade de risco análoga a dos policiais*” e na lei local que previu o referido adicional aos servidores municipais que desenvolvem atividades de risco (Lei 45/93).

Irresignado com essa parte da EC 151/22, o MPC representou ao Procurador Geral da República para que fosse manejada uma ação direta de inconstitucionalidade. Ajuizada a ação, o STF declarou a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela EC 151/22. A decisão foi publicada em 10/04/24 e a ementa da decisão foi transcrita pelo nobre Conselheiro Relator.

Retornando ao presente caso, o gestor da Câmara suspendeu os pagamentos ainda em 2023, por determinação deste Tribunal. Isto é, tão logo tomou ciência dos obstáculos impeditivos dessa despesa e bem antes da decisão do STF que retirou em definitivo o seu supedâneo jurídico.

Nesse cenário, afigura-se, com todo o respeito à posição do nobre Relator, de boa-fé a postura do ordenador da despesa impugnada, afinal, pelo menos até a ordem de cessação dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pagamentos editada pelo Conselheiro Relator, estes encontravam fundamento em norma constitucional e local.

Por esse motivo, sustento que a transcrita Súmula 249⁵ do TCU milita em favor do Presidente da Câmara e do beneficiário dos pagamentos, em ordem a dispensar a devolução dos valores e também no sentido de deixar de multar.

Posto isso, divirjo parcialmente da posição externada pelo Conselheiro Relator para:

I - Conhecer a Representação formulada pelo diligente Controle Interno da Câmara Municipal de Corumbiara;

II - Considerá-la procedente, para o efeito de suspender em definitivo, por ilegal, o pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Claudinei Marcon Júnior;

III - Deixar de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei Marcon Júnior anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que, tanto o recebedor quanto o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiram de boa-fé.

Por fim, adiro aos itens VI, VII e VIII, do voto do Conselheiro Jailson Viana.

É como voto.

Posto isso, divergindo parcialmente do entendimento do Conselheiro Relator originário JAILSON VIANA DE ALMEIDA, apresenta-se a esta egrégia 2ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

I - Conhecer a representação formulada pela Unidade de Controle Interno da Câmara do Município de Corumbiara, na qual comunica suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, com fundamento na Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 151/2022;

II - Julgar procedente a representação, para fins de suspender, em definitivo, o pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, que foi autorizado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO, senhor Sidnei dos Santos Moura, CPF n. ***.572.601-**, uma vez que fundamentado nos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constitucional Estadual, dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7494/RO, julgada em 04/04/2024;

III – Deixar de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei Marcon Júnior anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que, tanto o recebedor quanto o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiram de boa-fé;

⁵ **Súmula 249 do TCU**: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Acórdão AC2-TC 00731/24 referente ao processo 00476/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

IV – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.;

V – Intimar, o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10, do RITCE-RO;

VI – Levantar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no Art. 247-A do RITCE-RO e art. 5º, incisos XXXIII e LX, da CF/1988;

VII – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens IV, V e VIII, da DM n. 0029/2023-GCJVA, visto que houve a suspensão, por parte do Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, do pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Corumbiara, Senhor Claudinei Marcon Junior, CPF n. ***.183.632-**, e a consequente comprovação a esta Corte de Contas da providência realizada;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após os trâmites regimentais, archive os presentes autos

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Acompanho o voto divergente do Conselheiro Paulo Curi pelos próprios fundamentos.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Ciente do voto divergente, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, acompanhado pelo Nobre Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relacionado à deliberação de mérito do processo n. 476/2023 (12ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 19 a 23 de agosto de 2024), compreendo necessário registrar algumas considerações.

Pois bem.

Nada obstante o apontamento realizado no voto divergente, acerca dos possíveis encaminhamentos dispostos no art. 44 e 92, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ou seja, “bem ou processo é convertido em TCE ou é arquivado, acaso se considere que a insistência na cobrança

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

causará mais prejuízo que benefícios”, não me parece ser tão restrito como pondera o Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi.

A solução proposta com supedâneo na Instrução Normativa decorre igualmente de previsão inserta na LC n. 154/1996, precisamente no seu art. 3º, haja vista assistir a esta Corte de Contas o “poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos...”, razão pela qual este Tribunal editou a IN n. 68/2019/TCE-RO.

Com efeito, o art. 10, da aludida norma, tratou de evidenciar caminhos diversos que não fossem a instauração de Tomada de Contas Especial ou arquivamento dos autos e, portanto, não dispensando a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.

A adoção de outras medidas com vistas a ressarcir o valor apurado, na percepção deste Conselheiro, tem por objetivo o atendimento ao princípio da celeridade e economicidade, aplicáveis no âmbito da administração pública e, desse modo, compatíveis com custo/benefício a ser suportado pelo parlamento municipal em questão.

Ademais, oportuno destacar que a Unidade Técnica já identificara, no seu relatório conclusivo (ID 1562558), o suposto valor pago indevidamente (meses de janeiro a março/2023) e o agente que o recebera, o que facilita eventual ressarcimento.

Outro ponto digno de registro é sobre o pagamento de adicional de periculosidade aos procuradores municipais, com base na EC 151/2022, visto ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 7494-RO, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2024, processo eletrônico DJe-s/n, divulgado 09/04/2024, publicado 10/04/2024), sem modulação dos efeitos, ou seja, com efeitos desde a origem (ex tunc).

Além disso, imperioso destacar que tal emenda constitucional mencionou "constitui atividade de risco análoga a dos policiais" para efeitos de questões previdenciárias e não pagamentos indiscriminados de adicional de periculosidade. Como, ao que tudo indica, ocorreu neste caso, o que, por si só, tanto levando em consideração o grau de conhecimento do agente que recebeu o valor indevido como as condições envolvidas, no entendimento deste relator, afastariam o recebimento de boa-fé.

Alfin, importante frisar que sobre a Súmula 249 do TCU manifestei-me expressamente acerca de erro escusável, in litteris:

29. Sobre esse fato, o entendimento do TCU é no sentido de que para dispensa do ressarcimento, o erro deve ser escusável:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

30. No caso concreto, é evidente que se trata de erro inescusável, posto que a norma utilizada para a concessão da benesse (§§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela Emenda Constitucional Estadual n. 151/2022), sequer se referi à adicional de periculosidade, mas sim de regra previdenciária.

31. Ademais, o Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Claudinei Marcon Junior, pelo cargo que exerce, deveria ter analisado detidamente a questão, antes do pleitear o referido adicional.

Por esses motivos, reitero minha posição que o teor da Súmula 249 TCU não milita em favor do Presidente da Câmara e do beneficiário dos pagamentos e, nesse sentido, mantenho integralmente os fundamentos e o dispositivo apresentados no relatório e voto do processo n. 476/2023, submetido a essa Colenda Segunda Câmara.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pedido de vista para análise detalhada das divergências apresentada nos votos.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VOTO VISTA

Tratam os autos de Representação instaurada a partir de informação apresentada a esta Corte de Contas sobre possível ilegalidade no pagamento de adicional de periculosidade ao Procurador da Câmara Municipal de Corumbiara, senhor Claudinei Marcon Júnior, com base na EC nº 151/2022, que alterou os parágrafos 17 e 18 do artigo 250 da Constituição do Estado de Rondônia, e na Lei nº 45/1993, do Município de Corumbiara.

Pelo Conselheiro Relator foi concedida tutela inibitória que suspendeu o pagamento do benefício, nos termos da DM 0029/2023-GCJVA, medida cujo cumprimento foi comprovado nos autos.

Em sessão Virtual de 19 a 23.8.2024 o eminente Conselheiro Relator submeteu Voto à deliberação desta 2ª Câmara conhecendo e julgando procedente a Representação por considerar irregular o pagamento do referido adicional de insalubridade ao Procurador no valor de R\$15.535,42, de responsabilidade do senhor Sidnei dos Santos Moura, Presidente da Câmara Municipal, com aplicação de multa no valor de R\$2.430,00 ao responsável com fundamento nos arts. 22, § 2º, da LINDB c/c 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Acrescentou à parte dispositiva determinação ao gestor para que no prazo de 90 dias “comprove as medidas necessárias adotadas para o ressarcimento ao erário daquela Casa de Leis” do mencionado de R\$ 15.535,42, atualizado, sob pena de multa e responsabilização solidária nos termos do art. 10, §2º da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE/RO.

Na mesma sessão o Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto divergindo parcialmente do entendimento do Relator ao propor que a Representação seja conhecida e julgada procedente “para o efeito de suspender em definitivo, por ilegal, o pagamento do adicional de periculosidade em favor do Procurador Claudinei Marcon Júnior”, deixando “de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei Marcon Júnior anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiu de boa-fé”.

Dos fundamentos do Voto apresentado pelo Conselheiro Revisor, destaco:

Todavia, o caso concreto em exame sinaliza para a ausência de elementos para a responsabilização. Formulada a Representação, o Conselheiro Relator, diligentemente, ordenou a suspensão do pagamento controvertido, o que foi devidamente cumprido, ainda em 2023, por meio da DM 0029/2023-GCJVA, o que evidencia postura zelosa do Presidente da Câmara. Pessoalmente, considero esdrúxulo o pagamento de adicional de periculosidade para Procuradores. Todavia, há que se reconhecer que estava fundamentado em alteração da Constituição Estadual realizada pela EC 151/22 que previu que a atuação dos procuradores, inclusive municipais (§18), "constitui atividade de risco análoga a dos policiais" e na lei local que previu o referido adicional aos servidores municipais que desenvolvem atividades de risco (Lei 45/93).

Irresignado com essa parte da EC 151/22, o MPC representou ao Procurador Geral da República para que fosse manejada uma ação direta de inconstitucionalidade. Ajuizada a ação, o STF declarou a inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela EC 151/22. A decisão foi publicada em 10/04/24 e a ementa da decisão foi transcrita pelo nobre Conselheiro Relator. No presente caso, o gestor da Câmara suspendeu os pagamentos ainda em 2023, instado por este Tribunal, isto é, tão logo tomou ciência dos obstáculos impeditivos dessa despesa e bem antes da decisão do STF que retirou em definitivo o seu supedâneo jurídico. Nesse cenário, afigura-se, com todo o respeito à posição do nobre Relator, de boa-fé a postura do ordenador da despesa impugnada, afinal, pelo menos até a ordem de cessação dos pagamentos editada pelo Conselheiro Relator, estes encontravam fundamento em norma constitucional e local. Por esse motivo, sustento que a transcrita Súmula 249 do TCU milita em favor do Presidente da Câmara e do beneficiário dos pagamentos, em ordem a dispensar a devolução dos valores e também no sentido de deixar de multar.

A partir do exame dos fundamentos declinados no Voto revisor, especialmente quanto à evidenciada conduta de boa-fé do beneficiário e do ordenador das despesas, de plano acompanhei a divergência.

Pedi vistas dos autos, entretanto, para uma análise mais acurada das considerações posteriormente apresentadas pelo Conselheiro Relator ao manter o Voto que proferiu.

Não obstante, concluo por ratificar minha decisão inicial de forma a acompanhar o Voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, especialmente pelos fundamentos acima transcritos, suficientes

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ao convencimento deste Conselheiro quanto à conduta de boa-fé do ordenador da despesa e do beneficiário dos pagamentos impugnados, fator determinante da aplicação da Súmula 249 do TCU ao caso dos autos de maneira a dispensar a devolução dos valores e afastar a aplicação de multa.

Importa ressaltar, nesse contexto, a indagação lançada no Voto revisor sobre “que medidas poderia empregar o Presidente da Câmara Municipal para assegurar o ressarcimento ordenado pelo Conselheiro Relator, considerando que não haverá, se prevalecer o voto original, condenação em débito?”

A prevalência do entendimento que dispensa a devolução dos valores e a sanção pecuniária, como fundamentado, torna insubsistente a discussão das demais questões suscitadas.

Assim, à vista dos fundamentos deduzidos pelo eminente Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, acompanho em sua integralidade o Voto que apresentou no sentido de conhecer da Representação e considerá-la procedente para o efeito de suspender em definitivo o pagamento do adicional de periculosidade ao Procurador Claudinei Marcon Júnior, deixando de aplicar multa e de perseguir o ressarcimento dos valores pagos a esse título “anteriormente à intervenção deste Tribunal, por considerar que o Presidente da Câmara Municipal, até a ciência da DM 0029/2023-GCJVA, agiu de boa-fé”, aderindo-se aos itens VI, VII e VIII do voto do Conselheiro Jailson Viana.

É como voto.

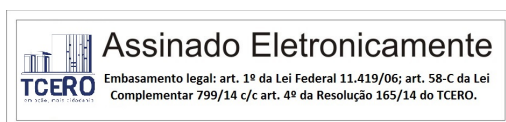
CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Com a devida vênia à divergência apresentada, diante dos fundamentos expostos pelo e. conselheiro revisor, reitero minha manifestação externada na minuta de relatório e voto submetida à deliberação desta colenda 2ª Câmara, na 12ª sessão virtual de 19 a 23 de agosto de 2024, pelo motivação expendida.

Em 30 de Setembro de 2024



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR DO ACÓRDÃO